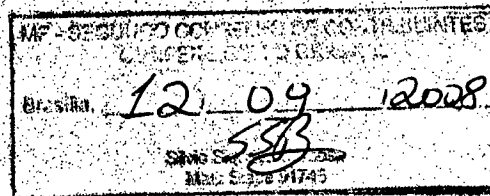


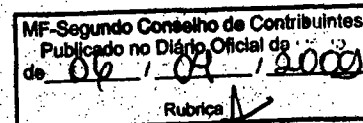


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 13851.000863/00-45
Recurso nº 135.082
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-81.353
Sessão de 08 de agosto de 2008
Recorrente POSTO DE SERVIÇOS PEIXOTO II LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP



CC02/C01
Fls. 275



**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
PEREMPÇÃO.**

O recurso apresentado a destempo, consoante o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, não deve ser conhecido, por perempto.

Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

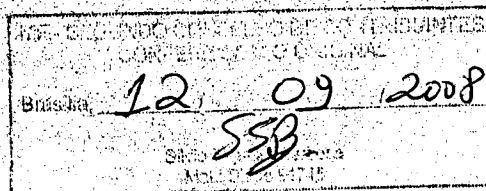
ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Ivan Allegretti (Suplente), José Antonio Francisco, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

POSTO DE SERVIÇOS PEIXOTO II LTDA., devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado, através do recurso de fls. 258/272, contra o Acórdão nº 6.979, de 27/01/2005, prolatado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, fls. 241/245, que não conheceu da impugnação referente a pedido de restituição/compensação de valores supostamente recolhidos a maior pela distribuidora de combustíveis.

Conforme Despacho Decisório de fls. 223/224, o pleito da contribuinte foi indeferido pela ausência de comprovação de pagamento, bem assim pela não evidência do direito creditório e, ainda, pela impossibilidade de apreciação de alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade de norma.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 228/229 com as seguintes alegações:

1. a decisão não enfrentou o mérito, cálculos e correções das suas planilhas, homologando-as, portanto. Assim, fica o presente recurso destinado a discutir a comprovação do pagamento ou recolhimento do tributo a maior que o devido;

2. consoante a Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da exação está incorreta, pois o fato gerador é praticado na bomba um preço efetivamente inferior ao cobrado no momento da substituição tributária; e

3. consoante arts. 150, § 7º, da CF/88; 166 do CTN; e 6º da IN SRF nº 21/97, requer restituição dos valores hipoteticamente recolhidos a maior pela substituta tributária, ou seja, pela distribuidora de combustíveis.

Sem a juntada de provas adicionais pela interessada e tendo em vista a ilegitimidade passiva da requerente, a DRJ não conheceu da impugnação, cuja ementa do Acórdão se transcreve:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/03/1997 a 31/12/1999

Ementa: SUJEITO PASSIVO. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

É sujeito passivo da obrigação principal, na qualidade de responsável, a pessoa que sem revestir a condição de contribuinte, está obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, por disposição expressa de lei.

ILEGITIMIDADE PASSIVA:

Processo nº 13851.000863/00-45
Acórdão n.º 201-81.353

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFÉRENCIA ORIGINAL	
Brasília,	12, 09, 2008
Sílvia SSB	
Mat.: Siga 91745	

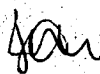
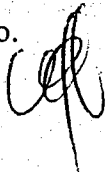
CC02/C01
Fls. 277

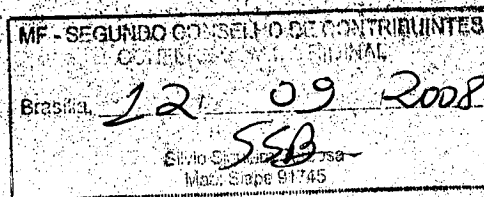
Não há de ser conhecida impugnação interposta por quem não comprova ser parte legítima na relação processual.

Impugnação não Conhecida”.

Inconformada, a contribuinte protocolizou recurso voluntário de fls. 258/272, datado de 13/06/2006. Registre-se que, cientificada da decisão de primeira instância em 08/05/2006, conforme Aviso de Recebimento, AR (fl. 257), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 13/06/2006 (fl. 258), ou seja, no trigésimo sexto dia após a referida ciência.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator

Compulsado os autos, à fl. 273, encontra-se despacho indicativo de possível apresentação do recurso depois de esgotado o prazo regulamentar.

De fato, verifica-se à folha 257 o Aviso de Recebimento, AR, no qual consigna a data da ciência da decisão de primeira instância em 08/05/2006, sendo que o recurso voluntário a este Conselho somente foi apresentado em 13/06/2006 (fl. 258).

O Decreto nº 70.235/72 assim dispõe acerca do tema:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

Art. 35. O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.”

Verifica-se, portanto, que a competência para o julgamento da perempção é deste Conselho e, neste caso, repita-se, a ciência da decisão de primeira instância ocorreu no dia 08/05/2006, uma segunda-feira, e o trigésimo dia foi 07/06/2006, quarta-feira, sendo a data limite para protocolização. Porém, somente no dia 13/06/2006 o recurso voluntário foi protocolizado (fl. 258), ou seja, no trigésimo sexto dia, sem que fosse apresentada qualquer evidência de funcionamento irregular ou feriados, de modo a justificar o atraso ocorrido.

Portanto, configurada está a ocorrência de perempção, tendo em vista a apresentação do recurso voluntário a destempo.

Isto posto, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário**.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2008.

MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA